



**Registro: 2025.0000375235**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

|                               |                                                        |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------|
| <b>Voto</b>                   | <b>21071 (decisão monocrática)</b>                     |
| <b>Embargos de Declaração</b> | <b>9003840-37.2011.8.26.0014/50000 DC/ACF (físico)</b> |
| <b>Origem</b>                 | Vara das Execuções Fiscais do Foro da Capital          |
| <b>Embargante</b>             | Magic Laser Distribuidora Ltda                         |
| <b>Embargado</b>              | Estado de São Paulo                                    |
| <b>Juíza de Primeiro Grau</b> | Roberta de Moraes Prado                                |
| <b>Decisão</b>                | 3/5/2024                                               |

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos para sanar erro material. Pedido de recebimento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atualizado da execução. Base de cálculo que deve corresponder ao objeto do recurso de apelação, ou seja, ao proveito econômico pretendido (atualizado para a data do pagamento), com base nos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 3º, I, do CPC. Determina-se a intimação da apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o recolhimento do preparo recursal (4% sobre o proveito econômico), sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, caput, do CPC.

**EMBARGOS ACOLHIDOS, COM DETERMINAÇÃO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA** contra a r. decisão de fls. 439/40 que determinou o recolhimento em dobro do preparo para conhecimento da apelação, em



cinco dias, sob pena de deserção.

A embargante alega erro material na r. decisão. Afirma que o cartório certificou como base do preparo recursal o valor atualizado da causa quando, na verdade, a apelação visa apenas a condenação do ESTADO em 10% de honorários de sucumbência sobre o valor da causa atualizado.

Afirma que o preparo recursal deve corresponder a “4% do *proveito econômico devidamente atualizado*”, nos termos art. 4º, § 2º, da Lei 11.608/03.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar o erro material.

## FUNDAMENTAÇÃO

**Os embargos merecem acolhida.**

Segundo o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Houve erro material na r. decisão de fls. fls. 439/40.

Nas razões de apelação, há pedido expresso do advogado para que, em caso de indeferimento da gratuidade processual, as custas recursais sejam fixadas de acordo com o art. 4º, § 2º, da Lei 11.608/03, de modo que “o *valor base do preparo consiste em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 100.000,00), resultando em proveito econômico de R\$ 10.000,00 (...)*”. fls. 264.

Assim, não é caso de determinação do recolhimento em dobro do preparo recursal.

A base de cálculo deve corresponder ao **objeto do recurso**, ou seja, ao proveito econômico pretendido **(10% sobre o valor da causa – atualizado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**para a data do pagamento)**, com base nos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 3º, I, do CPC.

A base de cálculo deve ser atualizada pela Tabela Prática do TJSP de Débitos Judiciais.

Nesse sentido:

**Agravo de Instrumento 2211993-37.2014.8.26.0000**

**Relator(a): Luciana Bresciani**

**Comarca: São Bernardo do Campo**

**Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público**

**Data do julgamento: 25/3/2015**

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recurso de Apelação que visa apenas arbitramento de honorários advocatícios. Decisão que determina seja o preparo para o recurso de apelação calculado sobre a "integralidade do débito". Onerosidade excessiva. Preparo proporcional à pretensão econômica buscada. Recurso provido.

Assim, acolhem-se os embargos para sanar erro material.

A despeito da regra do art. 1.023, § 2º, do CPC, deixa-se de intimar a parte contrária para se manifestar sobre os embargos, **por ausência de prejuízo**, sobretudo porque esta decisão versa sobre a admissibilidade do recurso de apelação.

Intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, **realizar o recolhimento do preparo recursal (4% sobre o proveito econômico pretendido), sob pena de deserção**, nos termos do art. 1.007, *caput*, do CPC.

Com o recolhimento do preparo, nos termos do estatuto processual civil, ou o decurso do prazo, tornem os autos principais conclusos.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, por decisão monocrática, acolho os embargos para sanar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro material, e determinar a intimação da apelante para recolhimento do preparo.

São Paulo, 15 de abril de 2025

**Alves Braga Junior**  
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL